COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2003

Dispõe sobre restrições à exportação de couro no estado bruto e no estado "wetblue" e dá outras providências.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos **Relator**: Deputado Francisco Turra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 176, de 2003, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, intenta criar restrições à exportação de couro bovino nos estados bruto e "wetblue". Objetiva, com sua transformação em lei, contribuir para a elevação da competitividade do setor coureiro brasileiro e para a agregação de valor à exportação de produtos que utilizam esta matéria-prima.

Propõe que fique proibida a exportação de couros "crus, salgados e piquelados" e de couros "wetblue" para os países que adotem "idêntica restrição".

Propõe, ainda, o Projeto de Lei em comento, que incida, sobre a exportação dessas matérias-primas, Imposto de Exportação com alíquota não inferior a 10%, obrigando-se o Poder Executivo a elevar a alíquota sempre que as condições de competitividade do couro brasileiro necessite de tal medida, para equalização.

Apresentado em Plenário em 25 de fevereiro do corrente ano, o Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Agricultura e Política Rural; Economia, Indústria, Comércio e Turismo; Finanças e

Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (nesta, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno). Por haver sido distribuída sob a égide do art. 24, II do Regimento, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Nesta CAPR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Previamente à apresentação do voto, este Relator articulou, com a Assembléia Legislativa do Rio Grande Sul, a realização de Audiência Pública sobre o tema, envolvendo a cadeia produtiva naquele Estado. Os resultados daquele evento foram incorporados pelo Relator, para fins de elevação do nível de informação que orientou este parecer. Com a mesma finalidade, promovemos, com o decisivo apoio do Sr. Presidente desta CAPR, a realização de Audiência Pública para, especificamente, debater o tema com os diversos segmentos da cadeia produtiva das várias regiões do País. Referida reunião foi realizada no dia 12 de junho de 2003, contando com a participação de três palestrantes e seis convidados, a saber:

Palestrantes:

- CARLOS GASTALDONI Secretário de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- CÉLIO BROVINO PORTO Chefe de Gabinete do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- MÁRIO MUGNAINI JÚNIOR Secretário da Câmara de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Convidados:

- ANTENOR DE AMORIM NOGUEIRA Presidente do Fórum Nacional Permanente da Pecuária de Corte Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA:
- ADIMAR SCHIEVELBEIN Consultor da Associação Brasileira das Indústrias de Calçados ABICALÇADOS;
- AUGUSTO SAMPAIO COELHO Presidente do Centro das Indústrias de Curtumes do Brasil CICB;
- ARNALDO JOSÉ FRIZZO FILHO Representante do Sindicouros e Sindipeles;

ÊNIO MARQUES PEREIRA - Diretor-Executivo da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carnes; EMÍLIO CARLOS BITTAR – Representante do Sindicurtume – Goiás.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e bem fundamentada a proposta do ilustre Deputado Pompeo de Mattos. Ela vem ao encontro do interesse maior da indústria processadora de couros, da economia brasileira e da geração de divisas de exportação além de, indiretamente, trazer benefícios ao pecuarista.

Ao criar restrições à exportação, exigindo reciprocidade dos países parceiros comerciais, no que se refere ao comércio internacional de couros, e ao instituir de forma permanente um Imposto de Exportação para esses produtos, o Projeto de Lei criaria adequada e válida proteção ao setor de transformação agroindustrial, com benefícios a se estenderem por vários segmentos do setor privado e, também, do setor público, que obterá maior volume de arrecadação de impostos.

Não restam dúvidas de que o principal beneficiário desta proposição é o setor calçadista e a indústria de manufaturados de couro. E, obviamente, a sociedade brasileira em geral, que verá mais empregos sendo gerados e maior volume de divisas, como decorrência da maior agregação de valor às nossas exportações. Mas, deve-se registrar também, os produtores rurais serão beneficiados, tendo em vista que o fortalecimento do setor agroindustrial eleva as condições gerais da cadeia produtiva, ainda mais quando se aprimora a percepção brasileira, nos últimos anos, da indissociabilidade dos vários elos integrantes da cadeia produtiva do agronegócio.

A relevância do tema, a complexidade de sua análise em decorrência dos intrincados aspectos econômicos envolvidos ao longo da cadeia produtiva, a diversidade de interesses e a certeza de que, pelo debate e pelo diálogo se poderá chegar às melhores decisões para o Brasil

e, ainda, a convicção de que o *locus* apropriado para a realização de tal negociação é o Congresso Nacional, impeliram o relator a propor, à CAPR, a realização de Audiência Pública, na qual foram ouvidas as opiniões de todos os segmentos da cadeia produtiva e dos setores governamentais com ela envolvidos.

Dos intensos e produtivos debates que logramos obter naquela oportunidade restou-nos uma convicção absoluta: é importante, sim, para o Brasil, deter o poder de criar restrições à exportação de couros em estado bruto ou "wetblue", como parte de uma política industrial ativa, de ocupação do parque industrial interno e agregação de valor às exportações, o que ilustra o acerto do nobre autor da proposição, ao apresentá-la à apreciação desta Casa Legislativa.

Restamos absolutamente convencidos da necessidade de o País exercer, altiva e soberanamente, com firmeza e eficiência, a imposição de restrições às exportações, como forma de não apenas proteger sua indústria nacional mas, sobretudo, gerar mais empregos e agregar valor às exportações.

No entanto, também estamos convictos de que não é conveniente, para o País, ter disposições desta ordem, mandatórias, dispostas em lei. Quero dizer que, ao se dispor em lei que se aplicará imposto de importação, estaríamos como que "engessando" o Poder Executivo, obrigando-o a assim proceder, mesmo quando as circunstâncias não o recomendassem.

Ademais, parece-nos que a instituição das restrições às exportações de forma explícita e obrigatória, em lei, poderia significar um potencial de contenciosos no âmbito dos tratados comerciais, dentre os quais aquele regido pela Organização Mundial do Comércio.

Assim, ao recepcionar como válidos, oportunos e adequados os argumentos em defesa da instituição das restrições, ouso transformá-los em norma não mandatória, senão que autorizativa. Desta forma, autorizando o Poder Executivo a implantar as restrições no momento em que seja mais conveniente para os interesses da economia pátria, julgo que o Congresso Nacional estaria dando a necessária flexibilidade à aplicação da norma, embora sinalizando para a existência de instrumentos que permitem elevar a competitividade da indústria nacional e

que podem ser aplicados, se necessários, em defesa do parque industrial aqui instalado.

Opto, portanto, pela apresentação de Substitutivo em que, mantendo os aspectos principais da proposta do nobre Deputado Pompeo de Mattos, transformo-a em Projeto de Lei autorizativo, transferindo ao Poder Executivo o poder e a responsabilidade de identificar o momento de aplicar, ou não, as restrições que aqui lhe são autorizadas.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 176, de 2003, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FRANCISCO TURRA Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 176, DE 2003

Dispõe sobre restrições à exportação de couro no estado bruto e no estado "wetblue" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer restrições à exportação de couro bovino no estado bruto e no estado "wetblue", quando a administração da política industrial assim o recomendar.

Art. 2º As restrições a que se refere o art. 1º serão aplicadas às exportações de couros bovinos crus, salgados ou piquelados (NCM 4101.20, 4101.50 e 4101.90) e de couros bovinos "wetblue" (NCM 4104.11 e 4104.19) e poderão ser dos seguintes tipos:

 I – vedação de exportação para os países que proíbem a exportação de couros;

II – imposição de Imposto de Exportação.

Art. 3º A aplicação das restrições dispostas por esta Lei será orientada pela necessidade da política industrial, objetivando a equalização da competitividade do produto nacional frente aos concorrentes no mercado internacional.

Art. 4º A imposição das restrições será temporária, devendo durar o tempo necessário para a equalização de oportunidades comerciais no mercado externo e será implantada mediante consultas aos diversos subsetores componentes da cadeia produtiva do couro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FRANCISCO TURRA Relator